

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PL Nº 560/2015
PARECER 01 - CEOF
(Parecer de Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 560/2015, que altera o item 1 da alínea "a", do inciso V do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relator: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 560/2015, que pretende alterar o item 1 da alínea *a*, do inciso V do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, conforme ementa.

A proposição possui somente dois artigos sendo que o segundo trata da cláusula de vigência da lei (data de sua publicação).

Já o art. 1º visa a alterar a conceituação de deficiência física, para efeitos da Lei nº 4.727/2011, oferecendo a seguinte redação:

- 1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita, adquirida, inclusive a submetida a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, até mesmo a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais, bem como a mastectomizada, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Segundo consta da justificação do projeto, seu objetivo é incluir no conceito de deficiente físico, para efeitos de concessão do benefício da isenção de IPVA, "o membro submetido a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, inclusive a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais e à pessoa mastectomizada".

O autor do projeto diz que o câncer de mama é a neoplasia que mais provoca mortes entre as mulheres brasileiras. Em seguida relata os males causados pela doença, afirmando que as pessoas submetidas à mastectomia radical não podem carregar peso no lado operado e nem realizar esforços ou movimentos repetitivos com o braço, e, ainda, que o peso deslocado em manobras paradas, com veículos comum, equivale a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



aproximadamente seis vezes o peso referente a veículos equipados com direção hidráulica. Assim, resume o autor, "o objetivo da presente proposição é proteger a pessoa submetida a linfadenectomia total ou parcial, ou mastectomia, com a concessão de isenção do IPVA após a aquisição de automóveis".

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹ no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matéria de natureza tributária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, considera-se necessária a comparação entre o texto da Lei nº 4.727/2011 e a proposta de alteração trazida pelo referido projeto, o que é feito no quadro a seguir, negritando-se as exclusões e grifando-se as inclusões:

Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011	PL nº 560/2011
Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, até 31 de dezembro de 2019: V – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte: a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de: 1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro,	Art. 1º V - a)..... 1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro,

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



paralisia cerebral, membros com deformidade congênita **ou** adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

paralisia cerebral, membros com deformidade congênita, adquirida, inclusive a submetida a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, até mesmo a excisão total ou parcial de linfonodos auxiliares ou inguinais, bem como a mastectomizada, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Assim, constata-se que a proposição visa a incluir novas hipóteses de isenção do IPVA, ampliando, desta forma, o número de contribuintes que poderão ser beneficiados com a citada isenção.

A ampliação de benefício tributário está disciplinada na lei de diretrizes orçamentárias – LDO. A LDO/2016, Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, prevê que:

Art. 68. *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*

I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), *in verbis*:

Art. 14. *A concessão ou **ampliação** de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

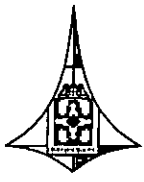
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º. *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)*

Da análise da LRF, verifica-se que o PL nº 560/2015 deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



vigência e nos dois seguintes, observar a LDO em vigor, bem como atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo em comento. Entretanto, o projeto sob exame não observou tais exigências, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Constatada a inadmissibilidade da proposição, via afronta ao art. 14 da LRF, considera-se prescindível sua análise perante aos demais dispositivos relacionados no art. 68 da LDO/2016, bem como a de seu mérito.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 560/2015**, na forma do art. 64, II, c, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado WASNY DE ROURE
Relator